



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 644 - SP
(2011/0026850-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SUPERMERCADO SHIBATA TAUBATÉ LTDA
ADVOGADA : KAREN JULIANE A. CAMBAUVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO ALIMENTAR. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. A instância ordinária denegou a Segurança por entender que o art. 78, § 2º, do ADCT não permite a pretendida compensação entre débito tributário e precatório de natureza alimentar.
2. O fundamento estritamente constitucional do acórdão recorrido torna inviável o Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 644 - SP
(2011/0026850-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SUPERMERCADO SHIBATA TAUBATÉ LTDA
ADVOGADA : KAREN JULIANE A. CAMBAUVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o Agravo (fls. 395-398), complementada pela decisão que acolheu os Embargos de Declaração sem efeitos infringentes (fls. 409-411).

A agravante se insurge contra a aplicação da Súmula 283/STF e aduz que a questão constitucional foi combatida por Recurso Extraordinário. Com base no art. 156, VI, do CTN, objetiva "o abatimento do débito tributário com o valor de depósitos judiciais de créditos precatórios vencidos e não pagos que detém contra o ente tributante por meio da conversão destes em renda à própria Fazenda do Estado de São Paulo" (fl. 420).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 644 - SP
(2011/0026850-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.6.2011.

O Tribunal *a quo* manteve a sentença que denegou a segurança, estando o acórdão recorrido assim ementado (fl. 308, e-STJ):

MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - Precatório alimentar - Inadmissibilidade - A compensação pretendida esbarra na ressalva do artigo 78 da ADCT da Constituição Federal, com a redação dada pelo artigo 2º da EC n. 30, que exclui os precatórios de natureza alimentar - Segurança denegada. Preliminares afastadas. Recurso improvido (fl. 308, e-STJ).

A agravante defende, com base no art. 156, VI, do CTN, possuir direito ao "abatimento do débito tributário com o valor de depósitos judiciais de créditos precatórios vencidos e não pagos que detém contra o ente tributante por meio da conversão destes em renda à própria Fazenda do Estado de São Paulo" (fl. 420).

Ocorre que a controvérsia foi decidida sob enfoque estritamente constitucional, conforme se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 309-310, e-STJ):

Pretende a impetrante, por meio do presente mandado de segurança, seja reconhecido o direito líquido e certo de "efetuar o pagamento de seu débito tributário com o precatório judicial, com funlcro no art. 156, inc. I do CTN combinado com o artigo 78 do ADCT" (fls. 23).

O parcelamento em dez anos, disposto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não atingiu os créditos de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo.

Assim, o direito de compensação, previsto no § 2º, do referido artigo 78, se aplica somente aos precatórios ordinários, que foram parcelados em dez anos, excluídos os precatórios de natureza alimentar.

Nesse contexto, mesmo que se afaste a Súmula 283/STF, mostra-se inviável,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em Recurso Especial, alterar o entendimento da instância ordinária, de que a ora agravante não possui direito líquido à compensação de débito tributário com crédito decorrente de precatório alimentar, com fulcro no art. 78, § 2º, do ADCT.

É impossível analisar a pretensão recursal, sob pena de usurpação da competência do STF, valendo ressaltar que foi interposto Recurso Extraordinário.

Ad argumentandum, registro que a jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a extinção do crédito tributário por compensação, prevista no art. 156 do CTN, está condicionada a autorização legal expressa, ainda que para os fins do art. 78 do ADCT. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE ICMS COM PRECATÓRIOS. EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA AUTORIZADORA. INOCORRÊNCIA.

1. A compensação, modalidade extintiva do crédito tributário, elencada no artigo 156, do CTN, reclama autorização legal expressa para que o contribuinte possa engendrará-la, ex vi do disposto no artigo 170, do Codex Tributário.

2. Consectariamente, a declaração do direito à compensação tributária pressupõe a existência de lei autorizativa oriunda da Pessoa Jurídica de Direito Público competente para a instituição do tributo, ainda que para os fins do art. 78, § 2º, do ADCT. (Precedentes: AgRg no Ag 1228671/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010; EDcl no AgRg no REsp 1157869/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010; AgRg no Ag 1207543/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 17/06/2010; AgRg no Ag 1272393/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 14/04/2010; AgRg no RMS 30.489/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 15/06/2010)

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1165747/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0026850-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 644 / SP**

Números Origem: 198852008 91329555 9132955701 994093111923

PAUTA: 02/08/2011

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPERMERCADO SHIBATA TAUBATÉ LTDA
ADVOGADA : KAREN JULIANE A. CAMBAUVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUPERMERCADO SHIBATA TAUBATÉ LTDA
ADVOGADA : KAREN JULIANE A. CAMBAUVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.